



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 20 (**vinte**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: RELATORA: **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº. 1/4492/2018, A.I 1/201801412, PROC. Nº.1/1023/2019, A.I 1/201819204, PROC. Nº.1/4012/2019, A.I 1/201914598. RELATORA: **IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº.1/1094/2019, A.I 1/201819550, PROC. Nº.1/717/2018, A.I 1/201722262 , PROC. Nº.1/1496/2018, A.I 1/201801331, PROC. Nº.1/554/2020, A.I 1/202001133, PROC. Nº.1/1457/2019, A.I 1/201819203. RELATOR: **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. Nº.1/91/2020, A.I 1/201917439, PROC. Nº.1/5585/2017, A.I 1/201715691, PROC. Nº.1/3607/2018,A.I 1/201808158, PROC. Nº.1/3484/2018, A.I 1/201806994, PROC. Nº.1/1062/2018, A.I 1/201723140. RELATOR: **HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA**: PROC. Nº.1/1093/2019, A.I 1/201819551, PROC. Nº.1/2366/2016, A.I 1/201608698, PROC. Nº.1/3967/2019, A.I 1/201909817, PROC. Nº. 1/3968/2019 , A.I 1/201909826, PROC. Nº.1/6548/2017, A.I 1/201718515, PROC. Nº.1/6549/2017, A.I 1/201718517 .RELATOR: **PEDRO JORGE MEDEIROS**: PROC. Nº.1/1053/2014, A.I 1/201400392, PROC. Nº.1/1054/2014 A.I 1/201400702, PROC. Nº.1/4357/2016, A.I 1/201618626, PROC. Nº.1/6550/2017, A.I 1/201718520, PROC. Nº.1/6552/2017, A.I 1/201718523. Após a adoção das sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/285/2020.A.I.: 1/ 201916712. RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal.** Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamentação no Art. 5º, §5º da IN 49/2011 a seguir transcrito: *“§ 5º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.”* A autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Ressalte-se que tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente no tocante ao pedido de nulidade em questão, a conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON foi designada, conforme previsto no art. 60 da Portaria 145/2017, para elaborar a resolução. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto(relator original), acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro

Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014.

2) Cerceamento Direito Defesa. Afastada por unanimidade de votos. O relator defendeu o afastamento em face do entendimento que fora informada vasta documentação em arquivo anexo em CD, que comprova a oportunidade de identificação de todos os documentos fiscais. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, mantendo a decisão de primeira instância na qual já houve a aplicação de penalidade mais benéfica, a do artigo 123, §5º, I da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/287/2020.A.I.: 1/201916708. RECORRENTE: AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente. **1) Metodologia Inadequada. Afastada por unanimidade de votos. 2) Pedido de Perícia.** Indeferida por unanimidade de votos, conforme previsto no art. 97, inciso III, da Lei. 15.614/2014, além disso de ter sido oportunizado à empresa efetuar correções ao levantamento fiscal. **2) Incompetência do agente designante.** Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamentação no Art. 5º, §5º da IN 49/2011 a seguir transcrito: *“§ 5º Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, sem a devida conclusão, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal, reiniciando a sua contagem, podendo ser modificados os agentes fiscais e alterado o período, desde que não alcançado pela decadência, podendo ainda ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior, não se constituindo ato de repetição fiscal ou de revisão fiscal.”* A autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, conforme pág. 139 do DOE de 07/03/2019, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI. Ressalte-se que tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente no tocante ao pedido de nulidade em questão, a conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON foi designada, conforme previsto no art. 60 da Portaria 145/2017, para elaborar a resolução. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto (relator original), acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014. Em relação ao **mérito**, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que se posicionou, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº12.670/96 (multa de 2%, limitada a 1.000 UFIRCE’s por período de apuração) por ser mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no art. 112, inciso IV do CTN, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Nesse ponto contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geraldo Estado, mesmo este entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema não ter efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3554/2019. A.I.: 1/201910595. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade

suscitada de ausência de correlação entre a infração e a fundamentação legal (disposições normativas indicadas de modo genérico). No mérito, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, com fundamento no art. 33, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar 87/96, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a procedência da acusação fiscal, nos moldes estabelecidos no lançamento do feito fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada, Roberta Biondi Cisneiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/955/2017.A.I.: 1/ 201625535. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo acatamento da preliminar de decadência do crédito tributário em relação ao período de janeiro a outubro de 2011, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, e conforme o art. 150, § 4º do CTN, em razão de as operações terem sido escrituradas na EFD da autuada. Em seguida, resolvem os membros da 1ª câmara, após acatamento da preliminar de decadência do crédito, em converter o curso do julgamento em realização de devendo, com fundamento no § 5º da Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação nº 282/2011, ser esclarecidos os seguintes aspectos: **1)** Esclarecer se a composição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, por ocasião das operações de transferências internas, adotou como valor da operação o valor dessas saídas; **2)** Caso a resposta do item I seja negativa, informar se o valor das operações teve por base de cálculo o valor da entrada mais recente ou o valor da média mensal das entradas, o que for maior; **3)** Caso a resposta ao item II seja positiva, verificar se o cálculo, objeto do levantamento fiscal, segue o previsto no § 5º, *caput* e inciso III, da Cláusula Terceira do Regime Especial de Tributação nº 282/2011 no tocante aos períodos de novembro e dezembro de 2011; **4)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao presente caso. Tudo conforme quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado manifestou, em sessão, entendimento favorável à realização do trabalho pericial, conforme definido pelos membros da Câmara. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os advogados Dr. Carlos César Souza Cintra e Thiago Pierre Linhares Mattos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1052/2021.A.I.: 1/ 202106750. RECORRENTE: RAYSAN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade suscitada de ausência de indicação correta do dispositivo infringido, tendo em vista a inexistência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, não sendo configurado prejuízo à autuada, nos termos do art. 83, *caput*, e 84, § 8º, da Lei nº 15.614/14. Quanto ao pedido de perícia formulado, resolve, por unanimidade de votos, pelo indeferimento, por haver sido formulado de modo genérico, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando-se a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, limitada a 1.000 UFIRCEs por período, considerando o entendimento, manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, sendo a presente decisão colegiada contrária aos termos da decisão singular e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, pela procedência da autuação fiscal. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3016/2019.A.I.: 2/201901888. RECORRENTE: DANIEL FERREIRA TRANSPORTES EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com

fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retorna em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 21 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 21 (**vinte e um**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **38ª (trigésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: **RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: PROC. Nº.1/3554/2019, A.I 1/201910595, PROC. Nº.1/1052/2021, A.I 1/202106750, DESPACHO PERÍCIA PROC. Nº.1/955/2017,A.I 201625535.** Não havendo sugestões de correção, as resoluções e o despacho foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4633/2017.A.I: 1/ 201709765. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal. Embora unânime a conclusão de improcedência, os conselheiros divergiram quanto à abrangência do acatamento dos fundamentos do contribuinte. A maioria dos conselheiros a fundamentou em dois pontos: Em observância à primazia de mérito, reconheceram a ausência de ilícito tributário, por ter o contribuinte adotado os mesmos critérios homologados por ocasião do termo de acordo em 1997, tomando como piso o faturamento bruto, sem a exclusão das devoluções, conforme constatado em Laudo Pericial; e por a acusação fiscal ser de “crédito indevido”, inaplicável à realidade fática descrita no auto de infração, por se tratar de falta de recolhimento (dedução do FDI) e ainda devido ao acolhimento dos fundamentos da Recorrente no tocante ao ponto de que o autuante não se ateve ao fato de que o valor da UC foi definido de acordo com o faturamento bruto em 1997, sendo esta definida, conforme Laudo Pericial, tomando como piso a receita bruta, sem a exclusão das devoluções. Os conselheiros Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia votaram pela improcedência apenas pelo reconhecimento de ausência do fato típico “crédito indevido”, por ter sido constatada a ocorrência de outros ilícitos tributários como o de falta de recolhimento ao deduzir para diferimento valores maiores do que o permitido, entendimento defendido em sessão pelo senhor Procurador do Estado em sessão. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. . **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5539/2017.A.I.: 1/ 201716565. RECORRENTE: IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à **decadência referente ao período de janeiro a setembro 2012.** Acatada por maioria de votos. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, com fundamento no Art.173, I do CTN por tratarem-se de operações que não estavam regularmente escrituradas na EFD e por não haver a declaração do imposto devido, não existindo, portanto, lançamento

de ICMS dessas operações a homologar. Em relação ao mérito, resolve os membros da câmara, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao reexame necessário e parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida no julgamento de 1ª instância, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora com fundamento no fato de as notas fiscais não estarem registradas nos sistemas corporativos da Fazenda, sendo objeto de autuação por esse motivo (não terem sido seladas), mantendo o julgamento de primeira instância de parcial procedência, mas alterando a decisão em relação aos valores, acatando o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5644/2017.A.I.: 1/ 201716589. RECORRENTE: IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao reexame necessário e parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida no julgamento de 1ª instância, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON, que, por força do art. 60 da Port.145/2017, ficou designada para elaborar a resolução. O voto discordante se pautou no fato de as notas fiscais não estarem registradas nos sistemas corporativos da Fazenda, sendo objeto de autuação por esse motivo (não terem sido seladas), mantendo o julgamento de primeira instância de parcial procedência, mas alterando a decisão em relação aos valores, acatando o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5540/2017.A.I.: 1/ 201716593. RECORRENTE: IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, resolve em relação ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para ratificar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira designada para elaborar a resolução IVETE MAURÍCIO DE LIMA, por ter proferido o primeiro voto divergente. A decisão, em relação aos valores cobrados, levou em consideração o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de

23/11/2021 (Lei do REFIS).Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que pugnaram pela aplicação do art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96. Conforme entendimento expendido, também, pela Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5581/2017.A.I.: 1/ 201716568. RECORRENTE: IBIAPABA. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à **decadência referente ao período de janeiro a setembro 2012.** Acatada por maioria de votos. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia com fundamento no Art.173, I do CTN por tratarem-se de operações que não estavam regularmente escrituradas na EFD e por não estar declarado o imposto devido, não havendo, portanto, lançamento de ICMS dessas operações a homologar. Em relação ao mérito resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para ratificar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “d” da Lei Nº 12.670/96, entendimento referendado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que pugnaram pela aplicação do art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96. Conforme entendimento expendido, também, pela Procuradoria Geral do Estado a decisão, em relação aos valores cobrados, levou em consideração o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/551/2013.A.I.: 1/ 201215668. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o primeiro laudo pericial constante às fls nº 310 a 315 do presente processo, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). O representante da Procuradoria Geral do Estado se acostou aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da recorrente, o advogado Dr. Felipe Albuquerque Bezerra, formalmente intimado não compareceu à sessão para realizar sustentação oral do recurso. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 24 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 25 (**vinte e cinco**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **39ª (trigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: RELATOR: **GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. Nº.1/3607/2018, A.I 1/201917439. RELATORA: **IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº.1/1016/2019, A.I 1/201816946. Não havendo sugestões de correção, as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2026/2019.A.I: 1/ 201901436. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL.DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reconhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, confirmando o julgamento de 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, com os mesmos fundamentos da decisão monocrática, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), conforme parecer em consonância com entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/38/2019.I.: 1/ 201817884. RECORRENTE: MINERVA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade suscitada de ausência de fundamentação, liquidez e certeza do lançamento, não sendo configurado cerceamento do direito de defesa nem prejuízo à autuada, nos termos dos arts. 83, *caput*, e 84, § 8º, da Lei nº 15.614/14. Quanto ao pedido de perícia formulado, resolve, por unanimidade de votos, pelo indeferimento, por haver sido formulado de modo genérico, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, vigente em relação aos fatos imputados na autuação fiscal, anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 16.258/17, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do****

Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado da autuada, o Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/39/2019.A.I.: 1/ 201817883. RECORRENTE: MINERVA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, e por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade suscitada de ausência de fundamentação, liquidez e certeza do lançamento, não sendo configurado cerceamento do direito de defesa nem prejuízo à autuada, nos termos dos arts. 83, *caput*, e 84, § 8º, da Lei nº 15.614/14. Quanto ao pedido de perícia formulado, resolve, por unanimidade de votos, pelo indeferimento, por haver sido formulado de modo genérico, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, por unanimidade, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado da autuada, o Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/40/2019.A.I.: 1/ 201817760. RECORRENTE: MINERVA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando-se a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, limitada a 1.000 UFIRCEs por período, considerando o entendimento, manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes, por ocasião da lavratura de autos de infração, sendo a presente decisão colegiada contrária aos termos da decisão singular e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, no sentido da procedência da autuação fiscal. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, “g”, da Lei nº 12.670/96, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado da autuada, o Dr. Marcos Vieira Mendes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/165/2017.A.I.: 1/ 201816555. RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, em dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando não ter sido comprovado com exatidão os motivos do suposto creditamento indevido. Foram votos Vencidos os conselheiros Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que davam provimento ao recurso em menor extensão, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, o advogado Dr. Márcio Augusto Athayde Generoso, formalmente intimado não compareceu à sessão para realizar sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3186/2015.A.I.: 1/ 201515756. RECORRENTE: VILAROUCA PERFUMARIA CEARA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, pelo afastamento das nulidades suscitadas. No mérito, resolve, por

unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª Instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme laudo pericial constante às fls nº 66 a 85 do presente processo, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se acostou ao entendimento majoritário em sessão. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 26 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 26 (**vinte e seis**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 40ª (**quadragésima**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as ATAS das 37ª e 38ª sessões e as resoluções referentes aos processos: RELATOR: **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA**: PROC. Nº.1/38/2019, A.I 1/201817884, PROC. Nº.1/39/2019, A.I 1/201817883, PROC. Nº.1/40/2019, A.I 1/201817760. Após a adoção das correções sugeridas nas atas, as duas atas e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/868/2021.A.I: 1/ 202104587. RECORRENTE: FISIA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: **1) Sobre a alegação, em recurso contra a decisão singular, de nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como infringidos não estão relacionados com a infração descrita na peça acusatória e que a autuação não poderia ter sido efetuada. Afastada por unanidade de votos em virtude de que os dispositivos dados como infringidos no auto de infração, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, estão diretamente relacionados com o ilícito fiscal noticiado. 2) Quanto à alegação de que não poderia ser autuada por estar baixada no CGF. Afastada por voto de desempate da presidência.** Fundamentado no art. 94, § 7º do Dec. nº 24.569/97 e os arts. 48 a 50 da Instrução Normativa nº 77/2019 que disciplinam essa matéria. Essa circunstância não impede o contribuinte de ser fiscalizado dentro do prazo decadencial e responder por qualquer infração que seja constatada posteriormente à baixa, mediante lavratura de auto de infração. Foram votos divergentes Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que, apesar de plenamente concordarem que os ilícitos tributários apurados pela contribuinte extinta subsistem e são passíveis de cobrança, fundamentaram, com base no disposto na SUMULA 112-CARF, aplicada por analogia que uma vez tendo SEFAZ ciência inequívoca da baixa voluntária regular antes do início da ação fiscal, não teria a pessoa jurídica extinta legitimidade ou capacidade processual para compor o polo passivo de processo administrativo tributário, pelo que, quando muito, poderiam os sócios responsáveis na forma do art. 134, VII, do CTN terem sido acionados nas hipóteses e limites permitidos na legislação, o que não ocorreu. Por questões processuais, defenderam a extinção do auto de infração por erro na indicação do polo passivo. **3) Em relação ao mérito, quanto à alegação de que a autuação é baseada em presunção** e que não foi demonstrado nos autos o detalhe da apuração realizada, uma vez que o procedimento fiscal levantado pela fiscalização se fundamenta em cálculo matemático simples. Afastada por unanimidade de votos em face do autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente às quantidades de entrada e saída de mercadorias,

assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. Concluindo que A diferença encontrada não pode ser considerado uma presunção já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados. **4) Quanto às assertivas de inconstitucionalidade alegadas pela autuada**, por malferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto ao pretensão **efeito confiscatório da multa**, não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. A penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração. Seguindo a discussão no sentido do **mérito**, os membros da 1ª câmara resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/870/2021.A.I: 1/ 202104585. RECORRENTE: FISIA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: 1) Sobre a alegação, em recurso contra a decisão singular, de nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como infringidos não estão relacionados com a infração descrita na peça acusatória e que a autuação não poderia ter sido efetuada, por já estar baixada a pedido no CGF. Afastada por voto de desempate da presidência** virtude de que os dispositivos dados como infringidos no auto de infração, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, estão diretamente relacionados com o ilícito fiscal noticiado. Os arts. 127 e 176-A do Dec. nº 24.569/97 dispõe sobre a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem nota fiscal ou nota fiscal eletrônica nas operações Saída de mercadoria do estabelecimento. **2) Quanto à alegação de que não poderia ser autuada por estar baixada no CGF. Afastada por voto de desempate da presidência.** Fundamentado no art. 94, § 7º do Dec. nº 24.569/97 e os arts. 48 a 50 da Instrução Normativa nº 77/2019 que disciplinam essa matéria. Essa circunstância não impede o contribuinte de ser fiscalizado dentro do prazo decadencial e responder por qualquer infração que seja constatada posteriormente à baixa, mediante lavratura de auto de infração. Foram votos divergentes Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que, apesar de plenamente concordarem que os ilícitos tributários apurados pela contribuinte extinta subsistem e são passíveis de cobrança, fundamentaram, com base no disposto na SUMULA 112-CARF, aplicada por analogia que uma vez tendo SEFAZ ciência inequívoca da baixa voluntária regular antes do início da ação fiscal, não teria a pessoa jurídica extinta legitimidade ou capacidade processual para compor o pólo passivo de processo administrativo tributário, pelo que, quando muito, poderiam os sócios responsáveis na forma do art. 134, VII, do CTN terem sido acionados nas hipóteses e limites permitidos na legislação, o que não ocorreu. Por questões processuais, defenderam a extinção do auto de infração por erro na indicação do pólo passivo. **3) Quanto a alegação de que o Fiscal deveria fazer a reapuração do ICMS, a fim de verificar se ela teria créditos suficientes para compensar o pretensão débito** derivado da ausência de recolhimento do ICMS relativa a omissão de saídas, afastada por unanimidade pelo fato de que apesar do ICMS ser um imposto não cumulativo, a compensação de débito e crédito é legítima quando a mercadoria é adquirida com documento fiscal, o ICMS destacado nele é compensado no cálculo do ICMS devido; **4) Quanto à alegação de que a autuação é baseada em presunção** e que não foi demonstrado nos autos o detalhe da apuração realizada, uma vez que o procedimento fiscal levado da fiscalização se fundamenta em cálculo matemático simples. Afastada por unanimidade de votos em face do autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente as quantidades de entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. **5) A diferença constatada pela fiscalização não pode ser considerada uma presunção de omissão de receita, já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados, constituído a partir das informações constantes dos documentos fiscais.** Afastada por unanimidade de votos. **6) Quanto às assertivas de inconstitucionalidade alegadas pela autuada**, por malferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto ao pretensão **efeito confiscatório da multa**, não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. A penalidade

aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração. Seguindo a discussão no sentido do **mérito**, os membros da 1ª câmara, unanimidade de votos, negar provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/871/2021.A.I: 1/ 202104586. RECORRENTE: FISIA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: **1) Sobre a alegação, em recurso contra a decisão singular, de nulidade** do lançamento fiscal, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como infringidos não estão relacionados com a infração descrita na peça acusatória e que a autuação não poderia ter sido efetuada. **Afastada por unanimidade de votos em virtude de que os dispositivos dados como infringidos no auto de infração, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, estão diretamente relacionados com o ilícito fiscal noticiado. 2) Quanto à alegação de que não poderia ser autuada por estar baixada no CGF. Afastada por voto de desempate da presidência.** Fundamentado no art. 94, § 7 do Dec.º 24.569/97 e os arts. 48 a 50 da Instrução Normativa nº 77/2019 que disciplinam essa matéria. Essa circunstância não impede o contribuinte de ser fiscalizado dentro do prazo decadencial e responder por qualquer infração que seja constatada posteriormente à baixa, mediante lavratura de auto de infração. Foram votos divergentes Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que, apesar de plenamente concordarem que os ilícitos tributários apurados pela contribuinte extinta subsistem e são passíveis de cobrança, fundamentaram, com base no disposto na SUMULA 112-CARF, aplicada por analogia que uma vez tendo SEFAZ ciência inequívoca da baixa voluntária regular antes do início da ação fiscal, não teria a pessoa jurídica extinta legitimidade ou capacidade processual para compor o polo passivo de processo administrativo tributário, pelo que, quando muito, poderiam os sócios responsáveis na forma do art. 134, VII, do CTN terem sido acionados nas hipóteses e limites permitidos na legislação, o que não ocorreu. Por questões processuais, defenderam a extinção do auto de infração por erro na indicação do polo passivo. **3) Quanto a alegação de que o Fiscal deveria fazer a reapuração do ICMS, a fim de verificar se ela teria créditos suficientes para compensar o pretense débito** derivado da ausência de recolhimento do ICMS relativa a omissão de saídas, afastada por unanimidade pelo fato de que apesar do ICMS ser um imposto não cumulativo, a compensação de débito e crédito é legítima quando a mercadoria é adquirida com documento fiscal, o ICMS destacado nele é compensado no cálculo do ICMS devido; **4) Em relação ao mérito, quanto à alegação de que a autuação é baseada em presunção** e que não foi demonstrado nos autos o detalhe da apuração realizada, uma vez que o procedimento fiscal levantado pela fiscalização se fundamenta em cálculo matemático simples. Afastada por unanimidade de votos em face do autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente às quantidades de entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. Concluindo que A diferença encontrada não pode ser considerado uma presunção já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados. **5) Quanto às assertivas de inconstitucionalidade alegadas pela autuada, por malferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa**, não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. A penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração. Seguindo a discussão no sentido do **mérito**, os membros da 1ª câmara resolvem, por unanimidade de votos, negar provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/869/2021.A.I: 1/ 202104584. RECORRENTE: FISIA PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1) Sobre a alegação, em

recurso contra a decisão singular, de nulidade do lançamento fiscal, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como infringidos não estão relacionados com a infração descrita na peça acusatória e que a autuação não poderia ter sido efetuada, por já estar baixada a pedido no CGF. **Afastada por voto de desempate da presidência** virtude de que os dispositivos dados como infringidos no auto de infração, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, estão diretamente relacionados com o ilícito fiscal noticiado. Os arts. 127 e 176-A do Dec. n° 24.569/97 dispõe sobre a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem nota fiscal ou nota fiscal eletrônica nas operações Saída de mercadoria do estabelecimento. **2) Quanto à alegação de que não poderia ser autuada por estar baixada no CGF. Afastada por voto de desempate da presidência.** Fundamentado no art. 94, § 7° do Dec. n° 24.569/97 e os arts. 48 a 50 da Instrução Normativa n° 77/2019 que disciplinam essa matéria. Essa circunstância não impede o contribuinte de ser fiscalizado dentro do prazo decadencial e responder por qualquer infração que seja constatada posteriormente à baixa, mediante lavratura de auto de infração. Foram votos divergentes Os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que, apesar de plenamente concordarem que os ilícitos tributários apurados pela contribuinte extinta subsistem e são passíveis de cobrança, fundamentaram, com base no disposto na SUMULA 112-CARF, aplicada por analogia que uma vez tendo SEFAZ ciência inequívoca da baixa voluntária regular antes do início da ação fiscal, não teria a pessoa jurídica extinta legitimidade ou capacidade processual para compor o pólo passivo de processo administrativo tributário, pelo que, quando muito, poderiam os sócios responsáveis na forma do art. 134, VII, do CTN terem sido acionados nas hipóteses e limites permitidos na legislação, o que não ocorreu. Por questões processuais, defenderam a extinção do auto de infração por erro na indicação do pólo passivo. **3) Quanto à alegação de que a autuação é baseada em presunção e que não foi demonstrado nos autos o detalhe da apuração realizada, uma vez que o procedimento fiscal levado da fiscalização se fundamenta em cálculo matemático simples.** Afastada por unanimidade de votos em face do autuante ter baseado seu trabalho nos dados informados do próprio contribuinte em sua EFD, relativamente as quantidades de entrada e saída de mercadorias, assim como os estoques inicial e final do exercício fiscalizado. **4) A diferença constatada pela fiscalização não pode ser considerada uma presunção de omissão de receita, já que o levantamento quantitativo de estoque é uma prova direta dos fatos nele demonstrados, constituído a partir das informações constantes dos documentos fiscais.** Afastada por unanimidade de votos. **5) Quanto às assertivas de inconstitucionalidade alegadas pela autuada, por malferimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, não cabe a este órgão judicante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2° da Lei n° 15.614/2014.** A penalidade aplicada está prevista em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração. Avançando na questão do mérito, os membros da 1ª câmara, unanimidade de votos, negar provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira designada SABRINA ANDRADE GUILHON, por ter proferido o primeiro voto divergente no tocante ao pedido de nulidade **Quanto à alegação de que não poderia ser autuada por estar baixada no CGF,** a conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON foi designada, conforme previsto no art. 60 da Portaria 145/2017, para elaborar a resolução, em conformidade com teor do parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2289/2019.A.I: 1/ 201902460. RECORRENTE: ROCHA E CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA.DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame de ofício interposto, restando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei n° 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei n° 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), entendimento adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1497/2018.A.I: 1/ 201801332.**

RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS E LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com reenquadramento da penalidade em três categorizações legais, conforme previsões dos art. 123, inciso III, alínea “m”, sua atenuante disposta no parágrafo 12, além da aplicação suplementar do art. 126, § único da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a modalidade de tributação extraída do laudo pericial constantes às fls. 79 a 209, do presente processo, que foi feito com base no teor do pedido de perícia constante as fls.81 a 83, que somente alcançaria as operações com aplicação nos moldes do art.123, inciso III, alínea “m”, com atenuante do parágrafo 12 da Lei Nº 12.670/96, porém os membros foram além e com as informações subsidiadas pela laudo pericial e considerou a aplicação suplementar no art 126,§ único,da Lei Nº 12.670/96 não compreendendo o art. 123, inciso III, alínea”m” da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, contrariamente aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos divergentes: a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a aplicação da penalidade conforme art.123, inciso III, alínea “m”, com atenuante do parágrafo 12 da Lei Nº 12.670/96, para as operações e escrituradas e com imposto recolhido nos moldes do entendimento defendido em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado . A conselheira Ivete Mauricio de Lima,votou de forma divergente, porém com fundamentação no art. 126 , § único da Lei 12.670/96 , para operações escrituradas com substituição tributária, e o 123, inciso III, alínea “m” para operações normais. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 27 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 27 (**vinte e sete**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as ATAS das 39ª e 40ª. Após a adoção das correções sugeridas as duas atas foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/687/2020.A.I: 1/ 202003959. RECORRENTE: C & A MODAS S/A .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame ordinário interposto, resolve por maioria de votos negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual. Em ato contínuo, resolve pela extinção da acusação fiscal em virtude dos valores terem sido pagos no REFIS de 2021, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Foi único voto discordante, se manifestando pela procedência do feito fiscal, nos moldes do lançamento, Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/8/2021.A.I: 1/ 202006069. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade da decisão 1ª. Instância. 2) Vício de motivação, por erro na capitulação legal. **3) Multa por obrigação acessória.** 4) Cerceamento direito defesa. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Multa confiscatória. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6/2021.A.I: 1/ 202006068. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade da decisão 1ª. Instância. 2) Vício de motivação, por erro na capitulação legal. **3) Multa por obrigação acessória.** 4) Cerceamento direito defesa. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Multa confiscatória. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto

da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2/2021.A.I: 1/ 202006072. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIR RELATORA: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: : A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade da decisão 1ª. Instância. 2) Vício de motivação, por erro na capitulação legal. **3) Multa por obrigação acessória.** 4) Cerceamento direito defesa. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Multa confiscatória. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3/2021.A.I: 1/ 202006070. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: : A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: 1) Nulidade da decisão 1ª. Instância. 2) Vício de motivação, por erro na capitulação legal. **3) Multa por obrigação acessória.** 4) Cerceamento direito defesa. Afastadas por unanimidade de votos. 5) Multa confiscatória. Não cabe a este órgão julgante negar aplicação a dispositivos de lei por força de sua limitação de competência prevista no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1/2021.A.I: 1/ 202006052. RECORRENTE: C & A MODAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, resolve, por voto de desempate da presidência, dar provimento ao reexame necessário e parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de confirmar a decisão de proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE**, proferida no julgamento de 1ª instância, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON, que, por força do art. 60 da Port.145/2017, ficou designada para elaborar a resolução. O voto discordante se pautou no fato de as notas fiscais não estarem registradas nos sistemas corporativos da Fazenda, sendo objeto de autuação por esse motivo (não terem sido seladas), mantendo o julgamento de primeira instância de procedência. Entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Pedro Jorge Medeiros(Relator original), Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Geider de Lima Alcântara, que defenderam a aplicação conforme art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 em consonância com a Súmula 6 do CONAT. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 28 de outubro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 28 (**vinte e oito**) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **42ª (quadragésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 41ª sessão. Após a adoção das correções sugeridas a ata foi aprovada pelos membros da câmara.

ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2160/2019.A.I: 1/ 201901737. RECORRENTE: MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade votos negar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. Apesar de a carta de correção apresentada se referir a uma mudança de destinatário e contrariar o disposto no art. 131-A, inciso II do Dec. 24.569/97, foi levantada, no momento do debate, a dúvida com relação ao fato de que a mercadoria havia, ou não, entrado no Estado do Ceará, sendo aproveitada tal prova que, conjuntamente com a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, levou à decisão pela improcedência do feito fiscal. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da acusação fiscal. Presente à sessão o representante legal da parte o advogado Mateus Carneiro Montenegro. Também presente à sessão acompanhando o julgamento, Krishna de Almeida Miranda e Maria Fabiana Queiroz Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2161/2019.A.I: 1/ 201901738. RECORRENTE: MULTIPLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos negar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro JOSÉ PARENTE PRADO NETO relator designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Ivete Maurício de Lima(relatora original), votou contrariamente ao entendimento majoritário, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência, conforme o parecer emitido. Presente à sessão o representante legal da parte o advogado Mateus Carneiro Montenegro. Também presente à sessão acompanhando o julgamento, Krishna de Almeida Miranda e Maria Fabiana Queiroz Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/403/2020.A.I: 1/201917622. RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS.RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, para, com fundamento no art. 84, §9º da Lei Nº.15.614/2014, deixar de apreciar às nulidades arguidas pela recorrente para decidir, no mérito, no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da metodologia empregada na elaboração da conta gráfica em separado do ICMS antecipado segregada da apuração do ICMS não estar amparada pelo disposto no art. 60, § 9º do Decreto 24.569/97, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da

Assessoria Processual Tributária. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou entendimento pela nulidade do lançamento fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a advogada Dra. Franciele Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/404/2020.A.I: 1/ 201917627. RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente em relação a decadência relativa aos período de janeiro a outubro de 2014. Acatada por maioria de votos. Foram votos contrários a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, com os fundamentos do julgamento singular. Em relação ao mérito, resolve, por voto de desempate da presidência, negar provimento para ratificar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira SABRINA ANDRADE GUILHON, que, por força do art. 60 da Port.145/2017, ficou designada para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, com os fundamentos do julgamento singular e parecer da Assessoria processual Tributária. Foram votos divergentes os conselheiros Pedro Jorge Medeiros (relator original), José Parente Prado Neto e Geider de Lima Alcântara, que defenderam a parcial procedência, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, considerando os cálculos feitas pela empresa constante às folhas constantes no recurso de 1ª instância. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a advogada Dra. Franciele Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/406/2020.A.I: 1/ 201917614. RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência referente ao período de janeiro a outubro de 2014. Acatada, por maioria de votos, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Foram votos discordantes Sabrina e Marcus que foram pela aplicação do art. 173, I do CTN (colocar o nome deles completo). Em relação ao pedido de perícia, resolve, em virtude de que não ter havido tempo hábil (30 dias solicitados pela empresa à época) para que, durante a ação fiscal, o autuante analisasse as junções solicitadas pelo contribuinte, de acordo com informação dada pelo fiscal em sua informação complementar (fl. 7), bem como pelo fato de que a empresa apresenta em seu recurso ordinário aspectos, no tocante ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que devem ser analisados. Resolvem os membros, após amplas discussões, por unanimidade de votos, dar provimento para converter o curso do processo para realização de **PERÍCIA**, para que sejam verificados os seguintes quesitos: 1. Verificar se o valor do estoque final informado na Escrituração Contábil Digital dessa filial, referente a 31/12/2015, foi enviado antes do início da ação fiscal. Caso a resposta seja positiva, considerá-lo no levantamento quantitativo de estoque efetuado. 2. Excluir do levantamento realizado as mercadorias de uso e consumo de acordo com CFOP informado na EFD. 3. Fazer o levantamento de acordo com os códigos do controle interno do produto e não a descrição. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização do trabalho pericial. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da parte a advogada Dra. Franciele Moreira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2861/2018.A.I: 1/ 201904726. RECORRENTE: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, foi realizada a leitura da Ata da 42ª Sessão. Após a leitura, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 16 de Novembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara